

Bruxelas, 12 de junho de 2026
(OR. en)

10525/26

DELECT 97
PECHE 237

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2026) 3903 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
de 12.6.2026
que altera o Regulamento (UE) 2019/1154 do Parlamento Europeu e do
Conselho relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte
do Mediterrâneo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 3903 final.

Anexo: C(2026) 3903 final



Bruxelas, 12.6.2026
C(2026) 3903 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.6.2026

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1154 do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte do Mediterrâneo**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O objetivo do regulamento delegado é alterar o Regulamento (UE) 2019/1154 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de incorporar as alterações decorrentes da Recomendação 25-09 da CICTA¹, sobre a utilização experimental de laços («trawls»)², adotada na 29.^a reunião anual da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), realizada em novembro de 2025.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 67.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2023/2053, a Comissão consultou o Grupo de Peritos das Pescas e da Aquicultura acerca do projeto de regulamento.

Em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor»³, o regulamento delegado foi apresentado aos legisladores (o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia) para consulta a nível de peritos.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O regulamento delegado altera o Regulamento (UE) 2019/1154, prevendo a utilização de uma combinação de anzóis e laços que podem ser calados ou mantidos a bordo dos navios que dirigem a pesca ao espadarte.

¹ Regulamento (UE) 2019/1154 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte do Mediterrâneo e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e o Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 12.7.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1154/oj>).

² Recomendação 25-09 da CICTA sobre a utilização experimental de laços («trawls»), <https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopardf-e/2025-09-e.pdf>.

³ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinst/2016/512/oj).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.6.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1154 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte do Mediterrâneo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1154 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte do Mediterrâneo¹, nomeadamente o artigo 34.º, n.º 1, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) A União é parte na Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), tendo aprovado a adesão à Convenção CICTA pela Decisão 86/238/CEE do Conselho².
- (2) A CICTA adota medidas destinadas a assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos na área da Convenção CICTA e a salvaguardar os ecossistemas marinhos em que esses recursos evoluem. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (3) Na sua reunião anual de 2025, a CICTA adotou a Recomendação 25-09³ sobre as artes de pesca utilizadas na pesca do espadarte. Nesse contexto, a referida recomendação prevê combinar a utilização de laços com o sistema de anzóis atual. Importa transpor essa medida para o direito da União.
- (4) Dado o impacto direto das disposições previstas no presente regulamento no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor o mais depressa possível,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2019/1154 é alterado do seguinte modo:

¹ Regulamento (UE) 2019/1154 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um plano plurianual de recuperação do espadarte do Mediterrâneo e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho e o Regulamento (UE) 2017/2107 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 12.7.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1154/oj>)

² Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/1986/238/oj>)

³ Recomendação 25-09 da CICTA sobre a utilização experimental de laços («traplines»), <https://www.iccat.int/Documents/Recs/compendiopardf-e/2025-09-e.pdf>.

No artigo 14.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. É fixado em 2 500 o número máximo de anzóis e laços combinados montados (uma série de anéis concêntricos de tamanho crescente, podendo os mais pequenos ter no seu interior anzóis e/ou iscos artificiais e aos maiores serem fixadas luzes) que podem ser calados ou mantidos a bordo dos navios que dirigem a pesca ao espadarte do Mediterrâneo.

2. Em derrogação ao disposto no n.º 1, em viagens de mais de dois dias é autorizado a bordo dos navios de pesca um segundo conjunto de 2 500 anzóis e laços combinados montados, desde que esteja devidamente amarrado e arrumado em conveses inferiores para que não possa ser rapidamente utilizado.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.6.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN